



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 605-43.2012.6.21.0062

Procedência: MARAU – RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS**

Recorrente: CARLITO SILVESTRE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Apresentação de documentos em sede de recurso que, embora extemporâneos, foram capazes de sanar parte dos vícios. **2.** Irregularidades remanescentes de natureza grave. **3.** Divergência entre a prestação de contas do candidato e a base de dados da Justiça Eleitoral, indicando omissão de despesa. **3.** Saldo financeiro negativo de campanha no valor de R\$ 34.845,00 sobre o qual o candidato não se manifestou. **4.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **5.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por CARLITO SILVESTRE, candidato a prefeito no município de Marau-RS pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 50), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 53/169.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final de exame (fls. 170/170-verso) constatou as seguintes inconsistências na prestação de contas do candidato: **a)** não foram apresentados pelo candidato os documentos que comprovam a receita estimada oriunda de doação/cessão ao candidato referentes aos recibos eleitorais nº 4087378RS000005 e 4087378RS000011; **b)** quanto ao recibo eleitoral nº 4087378RS000004, não houve comprovação da propriedade do veículo objeto do termo de cessão; **c)** não foi demonstrada a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de terceiros; **d)** divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; **e)** ausência de extratos bancários correspondentes aos meses de outubro e novembro em sua forma definitiva; **f)** não houve manifestação acerca das dívidas de campanha decorrentes da ausência de recursos financeiros e/ou da não quitação de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 34.845,30 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 172).

Sobreveio sentença (fls. 173/173-verso), desaprovando as contas nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 175/179) e juntou o documentos (fls. 180/198).

Em sede recursal, alega o recorrente que: **a)** não há divergência entre os dados informados/obtidos, pois o recorrente não efetuou nenhum pagamento para a empresa Planner Consultoria (fl. 173-verso), não havendo recibo ou documentação nesse sentido nos autos; **b)** as contas devem ser aprovadas, pois juntou aos autos o comprovante de propriedade do veículo e os extratos bancários em sua forma definitiva, sanando as irregularidades apontadas pelo perito; **c)** o recorrente alega ter demonstrado por documentos idôneo as despesas já contraídas e não pagas; **f)** afirma ainda que “*não há artigo de Lei que referida a desaprovação de contas prestadas pela falta de recursos no pagamento das mesmas*”. (fl. 177).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 201).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 15 de julho de 2013 (fl. 174-verso), segunda-feira, tendo o recurso sido interposto em 17 de julho de 2013 (fl. 175), quarta-feira, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, portanto devendo ser conhecida.

O perito apontou em relatório final de exame as seguintes irregularidades (fls. 170/170-verso):

1) *Não foram apresentados pelo candidato os documentos que comprovam a receita estimada oriunda de doação/cessão ao candidato, informadas pelo candidato na descrição das receitas estimadas de fls., nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.376/201, referente aos recibos eleitorais nº 4087378RS000004, 4087378RS000005 e 4087378RS000011.*

Com relação ao recibo de final 04 não foi comprovada a propriedade, apenas juntado o termo de cessão e o recibo eleitoral; o de final 05, o termo de cessão foi assinado por Dilceu Luiz Rizzoto, o qual possui procuração (fl. 90), mas o certificado de propriedade é do exercício 2010; acerca do de final 11, não foi apresentado o nenhum dos documentos (recibo eleitoral, termo de cessão e certificado propriedade).

2) *Não foi demonstrada a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de terceiros, a fim de constatar se a utilização dessa espécie de recurso não configura burla às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 23. § único da Resolução TSE 23.376/2012).*

(...)

3) *Acerca do item 3, foram apresentadas cópias dos cheques e recibos eleitorais informando que foram transferências realizadas para candidatos a vereadores e ao Comitê Financeiro Única, além do pagamento de despesas contraídas antes da Eleição.*

4) *Não houve manifestação sobre as divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes da base de dados da justiça Eleitoral:*

(...)

5) *No tocantes ao item 5, foi juntado aos autos cópia do cheque e o recibo firmado pelo Grupo de Artes Nativas Capitão João La Maison.*

6) *Não foram apresentados os extratos bancários dos meses de outubro e novembro em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23.376/2012;*

7) *Igualmente não houve manifestação acerca das dívidas de campanha*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrentes da ausência de recursos financeiros e/ou da não quitação de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 34.845,30 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos). Não foi apresentada autorização do órgão nacional e documento de assunção solidária da dívida pelo partido, conforme dispõe o art. 29, §§ 2º e 3º, da Res. TSE 23.376/2012. As dívidas referem-se aos documentos de fls. 55 a 62.

8) *Foram juntadas cópias dos cheques para pagamento das despesas apontadas no item 8, indicando a regularidade da operação.*

Em sede recursal, o candidato trouxe os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa IOQ-7170 (fl. 181); FORD/F1000 SS, placa JTB-0730 (fl. 182); e FORD/F1000, placa IFX-4029 (fl. 183), o termo de cessão de uso de veículo (fl. 186), bem como os extratos bancários correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2012 (fls. 191/192).

Dessa forma, devem ser relevadas as irregularidades apontadas pelo perito quanto à comprovação da propriedade dos veículos automotores objetos das doações estimáveis em dinheiro referentes aos recibos eleitorais nº 4087378RS000004, 4087378RS000005 e 4087378RS000011, bem como a irregularidade decorrente da ausência dos extratos bancários.

Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

-Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)

Contudo, não restaram sanadas as demais irregularidades apontadas no relatório final de exame às fls. 173/173-verso.

Quanto à divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, observa-se que não restou corrigida na retificadora de fls. 53/169, sequer em sede recursal.

O candidato afirma que não efetuou nenhum pagamento para a empresa Planner Consultoria de Informática e Traduções Técnicas Ltda. Contudo, informações circularizadas por essa Justiça Eleitoral dão conta de um pagamento realizado à empresa em tela, realizado em 19/09/2012, no valor de R\$ 1.680,00, indicando claramente a omissão de despesa de campanha na prestação de contas.

A justificativa do recorrente não afasta a incongruência relativa à omissão por parte do candidato da despesa apontada pelo perito, conforme determina os art. 30, inciso IV e 40, § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços necessários às eleições;

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

§ 4º O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

Logo, a omissão de despesas realizadas pelo candidato ao longo da campanha eleitoral constitui falha substancial na prestação, comprometendo a transparência das contas. Nesse sentido, corrobora o inteiro teor do Acórdão nº 1222, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba na Prestação de Contas nº 858047:

“O órgão de contas constatou, ainda, que houve omissão de despesas no equivalente a R\$ 5.000,00 e R\$ 690,00, identificadas por meio de informações prestadas pelos fornecedores, através da internet, em resposta às circularizações da Justiça Eleitoral, realizadas e momento anterior à data da entrega da prestação de contas dos candidatos”.

(...)

“Desta forma, entendo acertada a conclusão posta no parecer de que houve infringência aos arts. 29, VI, § 4º e 20, §§ 2º e 3º, visto que essas dívidas não foram declaradas na prestação de contas, bem como não foram assumidas pela agremiação partidária”.

Cabe destacar, ainda, outra irregularidade grave das contas: o recorrente deixou de juntar demonstrativo de assunção pelo partido ou a quitação do valor de R\$ 34.845,30 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente ao saldo financeiro negativo de campanha, conforme o art. 29, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

A falta de autorização do órgão nacional do Partido Político para eventual assunção de dívidas do candidato é causa de desaprovação das contas apresentadas. Nesse sentido, cabe destacar trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em resposta a Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 503:

“(…) por ser vedada a assunção de dívidas do candidato pelo partido político, salvo com autorização de seu órgão nacional de direção, inexistente nos autos, repita-se, e, mesmo que assim não seja, não se verificando a ocorrência de assunção de dívida entre o partido e todos os credores, necessário concluir não ter havido a quitação das contas dos candidatos, motivo pelo qual devem ser desaprovadas as contas dos recorrentes, devendo manter-se íntegra a sentença recorrida”.

Por fim, constata-se que a prestação de contas apresenta diversas falhas que comprometem sua credibilidade, merece ser mantida a desaprovação.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo parte substancial das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014